



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO



PARECER JURÍDICO Nº 53/2018

**PARECER JURÍDICO AO
PROJETO DE LEI Nº 021/2018,
QUE VISA ALTERAR A LEI
MUNICIPAL Nº 4.603, DE 2016
DE JUNHO DE 2015.**

I) RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de Parecer Prévio, previsto no §1º, do art. 241 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 021/2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar a Lei Municipal nº 4.603, de 16 de junho de 2015, que autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar aos Agentes Comunitários de Saúde, vinculados às estratégias de Agentes Comunitários de Saúde e de Saúde da Família, e aos Agentes de Combate às Endemias, vinculados às estratégias afetas a atuação dos agentes de combate às endemias, incentivo financeiro adicional.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO



II- FUNDAMENTAÇÃO

A Proposição em comento é de competência privativa do Chefe do Executivo, pois cabe a ele iniciar Projetos de Lei que versem sobre servidores públicos municipais, a teor dos incisos III, IV e V, do art. 53 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

IV - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica no 001/2016, de 26 de abril de 2016).

Assim, do ponto de vista da iniciativa legislativa, não há óbice jurídico que impeça a aprovação do Projeto, tendo em vista que não há vício de competência, visto que trata-se de matéria local, nem de iniciativa.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito repassar adicional a uma determinada categoria de servidores públicos, determinação que somente poderá ser alcançada através de lei.

Em verdade, o Projeto visa alterar a Lei Municipal nº 4.603/2015 que é a lei de regência da matéria em âmbito municipal. Visa em resumo, autorizar o



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO



repassa aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), eventualmente existentes no fundo municipal dos exercícios 2016 e 2017, caso os Agentes tenham atuado no Município nestes períodos. A Lei Municipal de regência faz essa autorização para os anos de 2013 e 2014 (art. 2º da Lei Municipal nº 4.603/2015). Trata ainda de regras procedimentais já existentes em partes também na Lei de regência. Observa-se que atualmente a legislação municipal contemplou os Agentes Comunitários de Saúde, e deixou de fora os Agentes de Combate às Endemias.

O projeto de Lei em comento, visa contemplar os Agentes de Combate às Endemias (ACE), visto que propõe incluí-los na Lei Municipal nº 4.603/2015. Ocorre que a proponente quando foi reescrever o caput do art. 2º da Lei de Regência deixou de citar os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) para que possam também perceber eventuais valores existentes no Fundo Municipal dos exercícios 2016 e 2017, vale ressaltar que isso pode ser uma decisão política do Prefeito, mas o Parecerista apenas chama atenção, pois pode ser que tenha havido algum lapso na não citação dos Agentes Comunitários de Saúde, sendo assim, **RECOMENDA-SE que os Vereadores diligenciem junto ao Executivo para saber se o Prefeito visa realmente não contemplar nesta nova legislação os Agentes Comunitários de Saúde, que foram contemplados no passado pela Lei Municipal nº 4.603, em seu art. 2º, ou se houve mero esquecimento de os citar no art. caput do art. 2 do Projeto de Lei nº 021/2018.**

Cabe ressaltar que não ocorrerá assunção de despesa por parte do Executivo Municipal, eis que são repassados pelo Governo Federal. Por isso, não se apresentou estimativo do impacto orçamentário-financeiro.

Compulsando-se os autos do processo legislativo, contata-se não haver nele quaisquer vícios que maculem a proposição de ilegalidade ou inconstitucionalidade.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO



III) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos os aspectos da constitucionalidade e da legalidade, **entende, conclui e opina pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 21/2018**, de autoria do Poder Executivo.

Por fim, **RECOMENDA-SE** que os Vereadores diligenciem junto ao Executivo para saber se o Prefeito visa realmente não contemplar nesta nova legislação os Agentes Comunitários de Saúde, que foram contemplados no passado pela Lei Municipal nº 4.603, em seu art. 2º, ou se houve mero esquecimento de os citar no art. caput do art. 2 do Projeto de Lei nº 021/2018. Explica-se, o caput do art. 2 do Projeto em comento, autoriza o repasse de valores eventualmente existentes no fundo municipal dos exercícios de 2016 e 2017 apenas aos Agentes de Combate às Endemias.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas/PA, 16 de maio de 2018.

Cícero Barros

Procurador

Mat. 0562323

Giselle Cunha
Procuradora Legislativa
Mat. 0562324
Britania 006/2018 - PGL/CMP